



MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES:

JMC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI

ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA NETO EIRELI

TOMADA DE PREÇOS: 002/2020 - ADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13135/2020 - ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTE MILTON ROCHA AGUIAR NO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NOS PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

I – F RELIMINARES

Em cumprimento aos princípios da administração pública, em particular o do contraditório e da ampla defesa, a comissão permanente de licitação recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões dos recursos das Empresas Recorrentes **JMC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI** e **ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA NETO EIRELI**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recurso Administrativo interposto pela Empresa **JMC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI**, requer que seja feita as seguintes considerações:

1 – Por não ter apresentado na Planilha de Custos o registro do Técnico responsável no CREA, **por se tratar de mero FORMALISMO;**

2 – Por não apresentar o planejamento de instalações do canteiro de apoio em conformidade com objeto oferecido nesta licitação, levando em consideração os serviços relacionados no QUADRO DE QUANTITATIVOS E PREÇOS, contendo proposta esquemática do canteiro de obras, escritório, depósitos, pátios, etc. e sua

noyana



MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



provável localização, alegando que o item não pode ser considerado relevante, pois caberá a empresa vencedora uma solução para definição de onde serão colocados os materiais e equipamentos da obra;

3 - Por não apresentar o cronograma de aplicação dos equipamentos que a empresa colocará à disposição dos serviços, devidamente identificado com marcas, modelo, ano de fabricação, estado de conservação e local onde se encontra, acompanhado de declaração de sua efetiva disponibilidade, compatível com o plano de trabalho e cronograma físico apresentado no instrumento convocatório, alegando que estes equipamentos serão bastante variáveis, sendo melhor organizá-los de acordo com o andamento de cada etapa para que os mesmos possam atingir o objetivo final do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO apresentado;

4 - Que a Comissão reconsidere a Decisão proferida, e considere o pedido de HABILITAÇÃO com base do uso de PRERROGATIVAS.

E por fim o Recurso interposto da Empresa **ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA NETO EIRELI**, requer a Comissão de Licitação que:

1 - De acordo com o subitem 21.9 do Edital requerido: Na proposta deverá expressamente reza que os projetos complementares, tais como: elétrico, hidráulico, sanitário e estrutural, serão de responsabilidade da licitante de acordo com a planilha orçamentária e memorial descritivo devendo os mesmos ser aprovados pela engenharia municipal, sem ônus para o município. A licitante deveria manifestar expressamente o compromisso de arcar com os projetos complementares

naiana



MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de acordo com a planilha orçamentária e memorial descritivo, contudo, ambas planilhas não fazem referência em momento algum, à projetos complementares, o que por certo impossibilitou o licitante a inserir tal compromisso. Não bastasse, a licitante em sua proposta (carta de apresentação de proposta), fez constar no corpo de tal documento o seguinte texto: “Declaramos ainda, que estamos cientes de todas as condições que possa, de qualquer forma, incluir nos custos, assumindo total responsabilidade por erros ou omissões existentes nesta proposta, bem como qualquer despesa relativa à realização integral do objeto”. (grifamos)
Alega que sua proposta encontra-se totalmente em consonância com o edital, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalíssimos, no que concerne a elaboração da proposta. Que seja julgado PROVIDO o presente recurso.

Examinando cada ponto discorrido nas peças recursais, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

III – DA TEMPESTIVIDADE

As empresas foram consideradas devidamente legitimadas a apresentar seus pedidos de recurso pertinentes ao Julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, nos termos do § 1º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Precipuamente, atestamos a tempestividade dos recursos apresentados juntando-os aos autos.

IV – DO FORMALISMO MODERADO

mayara



MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

Assim sendo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas, principalmente o da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41

naipia



MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar



MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Assim sendo, aplica-se o formalismo moderado aos seguintes apontamentos:

1 – Por não ter apresentado na Planilha de Custos o registro do Técnico responsável no CREA;

2 – Por não ter expressado na proposta que os projetos complementares, tais como: elétrico, hidráulico, sanitário e estrutural, serão de responsabilidade da licitante de acordo com a planilha orçamentária e memorial descritivo devendo os mesmos ser aprovados pela engenharia municipal, sem ônus para o município.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

V – CONCLUSÃO

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão da Comissão de Licitação trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio nos princípios da Administração, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO
SETOR DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, os membros da Comissão de Licitação, DECIDEM:

1 - Conhecer o recurso interposto pela empresa JMC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, por entender que os itens não atendidos pela referida empresa são necessários para a garantia do pleno cumprimento do contrato;

2 - Conhecer o recurso interposto pela empresa ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA NETO EIRELI para no mérito **JULGAR PROCEDENTE**, reformando a decisão que a desclassificou por entender que a exigência do subitem 21.9 do Edital em epígrafe é mero formalismo, tendo em vista que a empresa declarou em sua proposta arcar com qualquer despesa relativa à realização integral do objeto. Sendo assim, a empresa ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA NETO EIRELI, encontra-se **CLASSIFICADA E HABILITADA** no referido certame;

3 - **Manter alterada a decisão da comissão proferida na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação da Tomada de Preço 002/2020 – ADM.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É a decisão.

Aliança do Tocantins/TO, 01 de dezembro de 2020.

Nayara Rocha de Carvalho
NAYARA ROCHA DE CARVALHO
Presidente da Comissão de Licitação